

MENSAGEM N° 207, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade **“Altera a Lei Municipal nº 3.680, de 25 de maio de 2010 e atualiza o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte”**.

Importante destacar, preliminarmente, que o presente projeto de lei **não trará qualquer impacto financeiro para o administrado/município ou para os cofres do poder executivo municipal**. Dito isto passaremos a expor a importância da matéria em discussão.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer a forma de distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores municipais, reconhecendo o caráter legítimo, constitucional e remuneratório dessa verba, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a forma de utilização das verbas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte (FUNPROJUR).

Os honorários de sucumbência decorrem do êxito obtido pela atuação do advogado público em defesa do ente federativo. Ainda que vinculados ao exercício

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



da função pública, esses valores possuem natureza remuneratória e não indenizatória, representando um estímulo ao aprimoramento técnico e à eficiência na defesa judicial do Município de Juazeiro do Norte. Trata-se, portanto, de verba vinculada ao desempenho profissional e à responsabilidade funcional dos procuradores municipais.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §19, já reconhece expressamente o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência, assegurando que tais valores constituem parcela legítima devida em razão da atuação exitosa do profissional.

A matéria foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6053, em 22 de junho de 2020. Na ocasião, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, inclusive aos procuradores municipais, desde que observados os limites constitucionais remuneratórios e as regras de transparência e controle.

O Ministro relator do acórdão da ADI nº 6053 ressaltou a natureza contraprestacional dos honorários sucumbenciais, verba que reforça o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CF), mormente porque decorrente do êxito da atividade profissional dos advogados públicos, senão veja-se:

(...) o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar. (STF. ADI 6.053. Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em: 22/06/2020)

Assim, a proposta encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a autonomia dos entes federativos para disciplinar a matéria por meio de lei local, garantindo aos procuradores municipais tratamento isonômico em relação às demais carreiras da advocacia pública.

Além do respaldo jurídico, a medida representa um instrumento de valorização e fortalecimento da Advocacia Pública Municipal, essencial à defesa do interesse público e à boa gestão dos recursos municipais. O pagamento de honorários de sucumbência contribui para estimular a dedicação, o zelo e a eficiência dos procuradores, refletindo diretamente na melhoria da arrecadação, na redução de litígios e na defesa do erário.

Por todo o exposto, evidencia-se que o presente projeto de lei não apenas observa os ditames constitucionais e legais, como também promove o reconhecimento e a valorização dos advogados públicos municipais, assegurando-lhes o justo direito à percepção dos honorários decorrentes do êxito em suas atribuições.

Ademais, pretende-se viabilizar e regulamentar a utilização dos recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte (FUNPROJUR) em prol do desenvolvimento eficiente das atividades da Procuradoria Geral do Município e do aprimoramento dos advogados públicos, que culminará em proveitos diretos para o interesse público municipal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares,

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (2025).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
NESTA


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° ____, DE ____ DE _____ DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 3.680, de 25 de maio de 2010, para atualizar o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.680/2010, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria Geral do Município compreendem o conjunto de ações relativas à consecução de suas atribuições, à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional de seus servidores, competindo ao FUNPROJUR subsidiar:

I - incentivo a pós-graduação, consistente em inscrição e mensalidades, integral ou parcial, de cursos jurídicos de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, em unidades universitárias localizadas no Brasil ou no exterior, reconhecidas oficialmente;

II - custeio de despesas em curso de curta duração, congressos, seminários, painéis, cursos específicos e assemelhados de interesse da Procuradoria Geral, na circunscrição municipal ou fora desta, com carga horária não inferior a 4 (quatro) horas, mediante:

a) solicitação do interessado, com aprovação do Procurador-Chefe responsável;

b) indicação do Procurador-Geral, ou;

c) por sorteio, quando os recursos não forem suficientes para atender a todos os interessados;

III - contratação de empresa ou associação organizadora, remuneração de professores ou palestrantes e demais serviços afins, para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem nas áreas jurídica, administrativa, econômica, política ou contábil;

- IV - aquisição de livros e assinatura de periódicos jurídicos, físicos ou eletrônicos, para composição, manutenção e atualização do acervo da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município;
- V - publicação, eletrônica e física, de trabalhos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- VI - contratação de profissionais para manutenção de portal virtual para hospedagem de legislação municipal, periódicos jurídicos ou livros publicados pela Procuradoria Geral do Município;
- VII - aquisição e manutenção de equipamentos audiovisuais, de informática, mobiliário, materiais de expedientes e afins, necessários ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria Geral do Município, em caráter suplementar ao regularmente ofertado pela Administração municipal aos órgãos integrantes do Fisco e demais órgãos da estrutura administrativa;
- VIII - aquisição de certificados digitais aos procuradores e servidores da Procuradoria Geral;
- IX - formalização de contrato de patrocínio ou apoio institucional de eventos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral do Município, mediante autorização pelo Procurador Geral e referendo pelo Colégio de Procuradores;
- X - aquisição de equipamentos e contratação de serviços necessários ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município e servidores administrativos, no desempenho de suas funções, dando-se prioridade àquelas que propiciem o incremento da cobrança da Dívida Ativa;
- XI - taxas bancárias referentes à emissão de cheques e cartões, manutenção de aplicações financeiras ou demais despesas correlatas, necessárias ao gerenciamento dos recursos do FUNPROJUR”.

“Art. 3º. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência ou por arbitramento judicial nas ações em que o Município de Juazeiro do Norte, suas autarquias e fundações, for parte serão destinados:

I - 90% (noventa por cento) aos Procuradores e Procuradores Autárquicos da ativa, em efetivo exercício da função, por rateio mensal equitativo, depositados em contas correntes bancárias informadas à Secretaria Municipal de Administração pelos referidos servidores para o rateio e demais ônus legais, tudo sob a responsabilidade da direção da Procuradoria Geral do Município;

II - 10% (dez por cento) ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria do Município de Juazeiro do Norte (FUNPROJUR) a serem depositados diretamente na conta deste Fundo.

§ 1º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios integrarão a remuneração dos servidores para todos os fins, constituindo verba de natureza salarial, inclusive para o cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, Constituição Federal.

§ 2º - Os valores que eventualmente superarem o teto remuneratório, serão distribuídos no mês subsequente, sendo esta verba de titularidade do servidor”.

“Art. 4º - Constituem recursos financeiros do FUNPROJUR:

- a) os relativos aos dez por cento dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência ou arbitramento judicial, conforme previsto no inciso II do art. 3º desta Lei;
- b) as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, expressamente destinados ao FUNPROJUR;
- c) as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, expressamente destinadas ao FUNPROJUR; e
- d) a receita proveniente da taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos da Procuradoria Geral do Município que ultrapassar as despesas do certame”

“Art. 5º. Os recursos financeiros do FUNPROJUR serão administrados pela Procuradoria Geral do Município por intermédio de uma Junta de Administração integrada pelo Procurador Geral do Município, que a presidirá, por dois servidores integrantes das carreiras de Procurador e Procurador Autárquico, sendo um deles eleito pelos seus pares, em eleição unificada, e o outro indicado pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º - Os servidores integrantes da Junta de Administração, sejam eleitos pelos pares ou indicados pelo Procurador Geral do Município, cumprirão mandato de 4 anos, permitida uma recondução pelo mesmo prazo.

§ 2º - Os recursos do FUNPROJUR serão depositados em banco oficial, em conta com a denominação Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria Geral do Município e somente serão movimentados, conjuntamente, pelo Procurador Geral do Município e um dos servidores integrantes da Junta de Administração.

§ 3º - A contabilidade do FUNPROJUR funcionará integrada à Contabilidade Geral do Município, observados os preceitos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - Os valores depositados e não gastos deverão ser aplicados em conta de investimento em instituição financeira conveniada, com resgate automático, atrelado à conta corrente da instituição indicada”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos _____
(_____) de _____ de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

